



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 849230 - SP (2023/0303992-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PAULO D ANGELO NETO  
**ADVOGADO** : PAULO D'ANGELO NETO - SP115490  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : C G P (PRESO)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se admite o *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula 691/STF.
2. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
3. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão da ordem pleiteada. A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ.
4. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.
5. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 849230 - SP (2023/0303992-2)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : PAULO D ANGELO NETO  
**ADVOGADO** : PAULO D'ANGELO NETO - SP115490  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : C G P (PRESO)

### EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691/STF. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. SÚMULA 309/STJ. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se admite o *habeas corpus* impetrado contra decisão de relator que, em impetração requerida na instância de origem, indefere o pedido de liminar. Súmula 691/STF.
2. Nos termos da Súmula 309/STJ, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.
3. Na hipótese, os elementos que constam dos autos não permitem constatar ilegalidade flagrante no decreto prisional, a justificar a concessão da ordem pleiteada. A inadimplência é incontroversa, de modo que a inclusão de prestações vencidas no curso da execução não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309/STJ.
4. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ.
5. Agravo interno desprovido. Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por PAULO D'ANGELO NETO contra decisão de fls. 221/225, que indeferiu o *habeas corpus*, impetrado em favor de C. G. P., **mecânico**, tornando sem efeito a liminar deferida às fls. 195/198.

O agravante sustenta que é necessária uma análise mais aprofundada e criteriosa, pois a decisão monocrática não considerou de forma completa os documentos apresentados pela defesa, especialmente aqueles relacionados à maioria da credora, seu casamento e residência no exterior, bem como a irregularidade na representação processual.

Complementa que a decisão monocrática não levou em conta a alegação de que a nova ordem de prisão abrange valores já cobrados anteriormente, pelos quais o paciente já cumpriu medida prisional.

Afirma que o paciente demonstrou que não possui condições financeiras de adimplir a obrigação alimentar, o que caracteriza a impossibilidade de cumprimento da obrigação.

Alega que a prisão civil está limitada às três últimas prestações alimentícias, mas, no caso em questão, a planilha de cálculo apresentada abrange débitos desde 2017.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por PAULO D'ANGELO NETO, em favor de C. G. P., **mecânico**, apontando como autoridade coatora a eg. 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão do **indeferimento da liminar** requerida no **Habeas Corpus Cível n. 2213437-90.2023.8.26.0000** (e- STJ, fls. 24/26).

Os autos dão conta de que, na execução de alimentos promovida por I. S. P contra seu genitor, L. C.. S, em virtude do inadimplemento da obrigação alimentar referente ao período de agosto a dezembro de 2016, foi decretada a prisão civil do devedor.

Após cumprida a medida judicial pelo devedor, e diante da persistência da inadimplência, a exequente requereu, nos mesmos autos, nova intimação do executado para pagamento, sob pena de prisão quanto ao **período de janeiro de 2017 em diante** e, quanto às demais em aberto, execução pelo rito do artigo 523 do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 57).

O novo pedido de prisão civil foi indeferido pelo douto Juízo de primeiro grau, que, em consequência, determinou a conversão do rito processual para o do art. 523 do CPC/2015.

Interposto agravo de instrumento pela exequente, a decisão de primeiro grau foi reformada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do acórdão assim ementado:

*"Execução de alimentos - Renovação do mandado de prisão - Possibilidade em caso de novo inadimplemento em relação às três últimas prestações alimentares consecutivas - Súmula 309, ST.I - Recurso provido."* (e-STJ, fl. 47)

Em vista disto, foi determinada nova intimação do devedor para, *"no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar descrito no cálculo apresentado nas pp. 250/252 (R\$ 20.049,80), acrescido das pensões que se vencerem até a data do efetivo pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de decretação*

da sua prisão civil e de protesto da referida dívida" (e-STJ, fl. 57).

Nesse contexto, expediu-se novo mandado de prisão contra o devedor (e-STJ, fls. 31/32).

Cumprido o mandado de prisão, foi impetrado *habeas corpus* perante o eg. Tribunal Estadual, tendo a em. Desembargadora MARCIA MONASSI, diante do impedimento ocasional do Relator, **indeferido o pedido liminar** de liberdade do paciente à base da seguinte fundamentação:

*"Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para concessão da liminar requerida.*

*Não há, ao menos em análise perfunctória, ilegalidade ou abuso de poder em ato praticado pela autoridade coatora, tanto que o paciente confessa o débito e, muito embora confirme a existência da dívida não há nenhum comprovante de pagamento de valores à exequente .*

*Ademais, a afirmação de que a parte exequente não possui interesse na execução não restou comprovada nos autos como faz crer o impetrante.*

*Assim, não se vislumbrando ilegalidade ou abuso de poder na decisão, NEGO*

*O EFEITO SUSPENSIVO requerido e mantenho a decisão como proferida."*

(e-STJ, fls. 24/26)

Na presente impetração, o ora agravante aponta a existência de constrangimento ilegal, apresentando, em síntese, as seguintes alegações: a) irregularidade da representação processual da exequente, que, diante de sua maioridade, deixou de apresentar procuração, em nome próprio, para o advogado anteriormente constituído por sua genitora; b) desnecessidade dos alimentos para o sustento da exequente, uma vez que esta atingiu sua maioridade em 18/12/2018 e já se encontra casada e residindo em outro país; c) o valor total do débito apontado no mandado de prisão - R\$ 87.087,13 - refere-se ao período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2023, alcançando, portanto, valores posteriores à maioridade da exequente, para os quais não há mandato outorgado pela parte; d) ausência de intimação do paciente para se manifestar sobre os novos cálculos apresentados pela exequente; e) inclusão, no novo decreto de prisão, de valores pretéritos, já incluídos em cobrança anterior, e pelos quais o paciente já cumpriu medida prisional anterior.

**A liminar foi deferida às fls. 195/196**, porque não estava claro se a nova ordem de prisão alcançava ou não a dívida anteriormente cobrada e pela qual o paciente já cumprira medida constritiva de direito.

Entretanto, após prestadas as informações, a douta Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos esclareceu que **a dívida objeto da nova ordem de prisão refere-se apenas às prestações vencidas a partir de janeiro de 2017, não alcançando as parcelas anteriormente cobradas**, e pelas quais o paciente já teria cumprido a medida constritiva de liberdade, e que, ademais, os cálculos incluem tão somente *"a dívida alimentar acumulada até as 03 últimas prestações alimentares vencidas"*, além das posteriormente

vencidas (e-STJ, fls. 204/206).

Frise-se que a impetração dirige-se contra **indeferimento de liminar** na origem no **Habeas Corpus Cível n. 2213437-90.2023.8.26.0000**.

Conforme já ressaltado, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de tribunal que, apreciando *habeas corpus* lá impetrado, denega medida liminar, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

É o que se depreende da leitura da Súmula 691 do col. STF, ora aplicada por analogia, que possui o seguinte teor, *verbis*: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*"

Na espécie, não se verifica excepcionalidade a justificar o afastamento do citado óbice sumular.

Prestadas as informações, como visto, a douta Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos esclareceu que a dívida objeto da nova ordem de prisão refere-se apenas às **prestações vencidas a partir de janeiro de 2017, não alcançando as parcelas anteriormente cobradas**, e pelas quais o paciente já teria cumprido a medida constritiva de liberdade, e que, ademais, os cálculos incluem tão somente "*a dívida alimentar acumulada até as 03 últimas prestações alimentares vencidas*", além das posteriormente vencidas (e-STJ, fls. 204/206).

Diante disso, é forçoso reconhecer a inexistência da ilegalidade cogitada na decisão liminar proferida na origem, uma vez que, nos termos do informado pela il. juíza processante da execução, **a nova ordem de prisão refere-se a valores posteriores aos períodos abrangidos pelos decretos anteriores, e observa os limites da Súmula 309/STJ**.

Neste sentido é a manifestação do douto Ministério Público Federal:

*"Como se observa, a nova ordem de prisão decorreu de valores cobrados desde janeiro de 2017, quando o paciente foi solto, até o presente momento. Dessa forma, não há dúvidas de que este decreto construtivo decorre de dívida alimentar posterior àquela relativa à segunda prisão civil decretada. Assim, não obstante essa culta Relatoria tenha entendido não estar claro se a nova prisão alcançaria ou não dívida anteriormente cobrada, após as informações prestadas pelo juízo de primeira instância, foi possível esclarecer que isto não ocorreu, sendo atual a obrigação alimentar, nos moldes da Súmula 309/STJ."* (e-STJ, fl. 217)

É certo que a **inadimplência é incontroversa**, reconhecida pelo próprio impetrante, de modo que a inclusão das prestações vencidas no curso da execução no valor no débito

cobrado não descaracteriza a atualidade da dívida, a teor da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Cabe destacar que a maioria da exequente no curso da execução, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula 358 do STJ. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. DIFICULDADE FINANCEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES ALIMENTARES REFERENTES AOS TRÊS MESES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E ÀS VINCENDAS. PRISÃO CIVIL. SÚMULA Nº 309/STJ. PRECEDENTES.*

*1. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula nº 358 do STJ.*

*3. Nos termos da Súmula nº 309 do STJ, 'o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'.*

*4. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil. Precedentes.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no RHC n. 176.684/SC, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, g.n.)

Por outro lado, "é notório o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que o desemprego, a constituição de nova família e o nascimento de outros filhos não são suficientes, por si só, a justificar o inadimplemento dos alimentos, devendo tais argumentos serem analisados em ação revisional" (HC 876.986/BA, Relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024).

No caso, já houve redução da pensão alimentícia de um salário mínimo para 70% do salário mínimo, em razão da constituição de nova família e nascimento de outros filhos, ainda assim o paciente nunca pagou os valores devidos, mesmo já reduzidos.

As justificativas apresentadas não demonstraram, **de modo inequívoco**, a existência de justa causa suficiente para afastar a prisão civil do devedor de alimentos, uma vez que desacompanhadas de qualquer demonstração concreta relativa às condições econômicas do paciente e à conseqüente impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação ao longo dos

últimos anos, além de prova segura acerca da desnecessidade dos alimentos para a manutenção da exequente.

Quanto à alegação de que a alimentanda contraiu matrimônio e reside no exterior às próprias custas, não houve prova inequívoca do alegado, ou mesmo manifestação das instâncias ordinárias, de modo que o conhecimento da questão diretamente por esta Corte resultaria em supressão de instância.

Com efeito, a alegada incapacidade financeira e a ausência de risco alimentar da credora deveriam ter sido demonstradas de plano, uma vez que, na via estreita do *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída, não comportando dilação probatória. A propósito:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.*

*1. O presente habeas corpus foi impetrado como substitutivo do recurso ordinário cabível, o que somente é admitido excepcionalmente pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio Supremo Tribunal Federal, quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, podendo-se, em tais hipóteses, conceder-se a ordem de ofício, o que não ocorre no caso em exame.*

*2. No presente habeas corpus, os impetrantes não trouxeram provas pré-constituídas suficientes a demonstrar a ilegalidade ou o caráter abusivo do ato prisional, sobretudo não comprovaram sua alegação de se tratar de execução de débitos alimentares pretéritos.*

*3. Ordem denegada."*

(HC 476467/MG, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, DJe de 15/3/2019, g.n.)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 358/STJ.*

*1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ, sendo certo que o pagamento parcial do débito não elide a prisão civil do devedor.*

*2. O habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, pois demandaria o reexame aprofundado de provas.*

*3. A verificação da capacidade financeira do alimentante e a eventual desnecessidade dos alimentados diante da maioria alcançada demanda dilação probatória aprofundada, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.*

*4. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.*

*5. Recurso ordinário não provido."*

(RHC n. 92.626/PI, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 23/3/2018)



"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E VEDAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I. Descabimento de habeas corpus contra indeferimento de medida liminar. Súmula n. 691 do STF. Ausência de irrisignação. Preclusão.*

*II. O conhecimento do writ pressupõe prova pré-constituída do direito pleiteado, sendo de rigor sua inadmissão ante a instrução deficiente. Precedentes.*

*III. Decisão agravada mantida, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*

*IV. Agravo Regimental improvido."*

(AgRg no HC 289076/SP, Relatora **Ministra REGINA HELENA COSTA**, QUINTA TURMA, DJe de 19/5/2014)

Nesse cenário, e considerando que a inadimplência é incontroversa nos autos, não se verifica ilegalidade manifesta ou teratologia a ensejar o afastamento do óbice da Súmula 691/STF e a excepcional atuação desta Corte Superior. Eventual irregularidade na representação processual da alimentanda não tem o condão de ensejar a nulidade da decisão que decretou a prisão civil, inexistindo demonstração de prejuízo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no HC 849.230 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0303992-2

Número de Origem:

0030995020108260562 22134379020238260000 30995020108260562

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO D ANGELO NETO  
ADVOGADO : PAULO D´ANGELO NETO - SP115490  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : C G P (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO D ANGELO NETO  
ADVOGADO : PAULO D´ANGELO NETO - SP115490  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : C G P (PRESO)

### TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de outubro de 2024